



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026**

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Lei de Proteção, Segurança e Valorização dos Trabalhadores da Saúde e da Educação, estabelece normas gerais de prevenção à violência, ao assédio, à sobrecarga ocupacional e à precarização das condições de trabalho em unidades públicas e privadas conveniadas de saúde e educação, altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de proteção, segurança, saúde ocupacional, valorização profissional, transparência estrutural e prevenção à violência, ao assédio, à retaliação e à precarização das condições de trabalho dos profissionais da saúde e da educação em todo o território nacional, respeitadas as competências constitucionais dos entes federativos, os regimes jurídicos próprios e a autonomia administrativa dos sistemas de saúde e de ensino.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – assegurar condições mínimas de dignidade, segurança e proteção funcional aos trabalhadores da saúde e da educação;
- II – prevenir violência física, psicológica, moral, sexual, institucional ou patrimonial contra profissionais no exercício de suas funções;
- III – reduzir riscos ocupacionais, adoecimento físico e mental, sobrecarga laboral e exposição a ambientes inseguros;
- IV – garantir protocolos mínimos de prevenção, registro, acolhimento e encaminhamento de ocorrências de violência, assédio, ameaça, precarização e retaliação;

Apresentação: 16/06/2026 00:00:49.120 - Mesa

PL n.3124/2026





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 16/06/2026 00:00:49.120 - Mesa

PL n.3124/2026

V – fortalecer a transparência sobre condições estruturais, funcionais e de segurança das unidades públicas de saúde e educação;

VI – proteger trabalhadores que denunciem irregularidades estruturais, sanitárias, administrativas, pedagógicas, assistenciais, trabalhistas ou de segurança;

VII – promover a valorização dos profissionais que atuam em serviços essenciais de saúde e educação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – trabalhadores da saúde: profissionais, servidores, empregados públicos, empregados privados, terceirizados, temporários, residentes, bolsistas, estagiários, agentes comunitários, agentes de combate às endemias, profissionais de apoio, administrativos e demais pessoas que exerçam atividades permanentes ou temporárias em serviços, unidades, programas ou estabelecimentos de saúde;

II – trabalhadores da educação: profissionais do magistério, profissionais de apoio escolar, servidores, empregados públicos, empregados privados, terceirizados, temporários, estagiários, mediadores, cuidadores, intérpretes, profissionais administrativos e demais pessoas que exerçam atividades permanentes ou temporárias em unidades, sistemas, programas ou estabelecimentos de educação;

III – violência laboral em serviços essenciais: qualquer ação ou omissão que, no ambiente ou em razão do trabalho na saúde ou na educação, cause ou possa causar dano físico, psicológico, moral, sexual, patrimonial, funcional ou profissional;

IV – precarização estrutural relevante: situação reiterada ou grave de ausência de condições materiais, humanas, sanitárias, operacionais ou de segurança que comprometa a prestação do serviço, a integridade dos trabalhadores ou a segurança dos usuários;

V – retaliação funcional: qualquer ato de perseguição, ameaça, remoção abusiva, isolamento, punição, avaliação negativa injustificada, alteração de escala, perda de oportunidade, constrangimento, dispensa, substituição ou tratamento discriminatório praticado contra trabalhador em razão de denúncia, comunicação ou colaboração de boa-fé com procedimento de fiscalização ou apuração.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Art. 4º Esta Lei aplica-se, no que couber:

I – às unidades públicas de saúde e educação mantidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

II – às entidades privadas que atuem de forma complementar, conveniada, contratada, parceira ou terceirizada na prestação de serviços públicos de saúde ou educação;

III – às unidades privadas de saúde e educação, quanto às normas gerais de prevenção à violência, ao assédio, à retaliação e de proteção da integridade dos trabalhadores, respeitada a legislação específica.

**CAPÍTULO II**

**DOS DIREITOS MÍNIMOS DE PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO**

Art. 5º São direitos mínimos dos trabalhadores abrangidos por esta Lei:

I – exercer suas atividades em ambiente seguro, adequado, salubre e compatível com a natureza do serviço prestado;

II – receber equipamentos, materiais, insumos e orientações necessários ao exercício seguro de suas funções, conforme a atividade desempenhada e as normas técnicas aplicáveis;

III – ter acesso a protocolos de prevenção, registro, acolhimento e encaminhamento de situações de violência, ameaça, assédio, discriminação, precarização estrutural e risco ocupacional;

IV – ser protegido contra violência física, psicológica, moral, sexual, institucional, patrimonial ou digital relacionada ao exercício profissional;

V – ser protegido contra retaliação decorrente de denúncia, comunicação ou colaboração de boa-fé com procedimentos de fiscalização, controle ou apuração;

VI – ter preservada sua identidade em comunicações de irregularidades, ressalvadas as hipóteses necessárias ao contraditório, à ampla defesa, à apuração dos fatos e ao cumprimento de decisão judicial;

VII – participar, na forma da legislação aplicável, de ações de prevenção de riscos, saúde ocupacional, segurança funcional e melhoria do ambiente de trabalho;

VIII – receber informação clara sobre riscos ocupacionais, protocolos de emergência, fluxos de comunicação e medidas de proteção existentes na





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

unidade.

Art. 6º É vedado, nos ambientes de saúde e educação:

I – submeter trabalhador a violência, ameaça, humilhação, assédio, constrangimento ou exposição degradante;

II – impor desvio de função sistemático que comprometa a segurança do trabalhador, a qualidade do serviço ou a qualificação exigida para a atividade;

III – exigir jornada ou acúmulo de atividades incompatíveis com os limites legais, a saúde ocupacional ou a segurança dos usuários;

IV – permitir o exercício de atribuições técnicas privativas por pessoa sem qualificação, habilitação ou autorização legal quando exigidas;

V – manter funcionamento regular de unidade sem condições mínimas de segurança, salubridade, acessibilidade, higiene, proteção contra violência e fornecimento de insumos essenciais, quando demonstrado risco grave e imediato;

VI – punir, remover, isolar, substituir, dispensar ou constranger trabalhador em razão de denúncia de irregularidade estrutural, sanitária, pedagógica, assistencial, administrativa, trabalhista ou de segurança;

VII – utilizar avaliação funcional, distribuição de escalas, remoção, lotação, contratação, substituição ou processo disciplinar como instrumento de perseguição, silenciamento ou retaliação.

**CAPÍTULO III**

**DA GESTÃO DE RISCOS, SEGURANÇA FUNCIONAL E CONDIÇÕES DIGNAS DE TRABALHO**

Art. 7º Os órgãos e entidades responsáveis por unidades de saúde e educação deverão adotar, conforme a natureza do serviço, o grau de risco, o porte da unidade, a disponibilidade orçamentária e as normas técnicas aplicáveis, plano de gestão de riscos ocupacionais e de segurança funcional.

§ 1º O plano de que trata o caput poderá integrar instrumentos já existentes de gestão, planejamento, saúde e segurança do trabalho, vigilância sanitária, defesa civil, segurança escolar, gestão hospitalar, gestão pedagógica, controle interno ou planejamento setorial.

§ 2º O plano deverá contemplar, sempre que compatível com a unidade:

I – identificação dos principais riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos, psicossociais, sanitários, estruturais e de violência;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 16/06/2026 00:00:49.120 - Mesa

PL n.3124/2026

II – fluxos de comunicação de ocorrências, ameaças, agressões, assédio, discriminação e retaliação;

III – medidas de prevenção e resposta a eventos de violência contra trabalhadores;

IV – rotinas mínimas de verificação de insumos, equipamentos, materiais e condições estruturais essenciais;

V – critérios de priorização de providências quando constatado risco grave à integridade de trabalhadores ou usuários;

VI – ações de orientação e capacitação periódica sobre segurança, prevenção de assédio, saúde mental, manejo de conflitos e proteção funcional;

VII – mecanismos de registro, monitoramento e encaminhamento de ocorrências relevantes.

§ 3º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das normas regulamentadoras de saúde e segurança do trabalho, das normas sanitárias, educacionais, profissionais, assistenciais e de proteção civil aplicáveis.

Art. 8º As unidades de saúde e educação deverão manter canal institucional acessível para recebimento de comunicações sobre violência, assédio, ameaça, falta de insumos essenciais, precarização estrutural, sobrecarga, desvio de função, risco sanitário, risco pedagógico, risco assistencial, irregularidade administrativa ou retaliação.

§ 1º O canal de que trata o caput poderá ser próprio, compartilhado, setorial, digital, telefônico, presencial ou integrado a ouvidorias, corregedorias, sistemas de controle interno ou canais já existentes.

§ 2º O canal deverá assegurar:

I – confidencialidade da identidade do comunicante;

II – possibilidade de acompanhamento mínimo da comunicação;

III – encaminhamento ao setor competente;

IV – registro das providências adotadas;

V – vedação de retaliação contra denunciante, vítima ou testemunha.

§ 3º O uso de canais institucionais não impede o trabalhador de comunicar fatos diretamente a conselhos profissionais, órgãos de fiscalização, Ministério Público, autoridade policial, sindicato, controle interno, controle externo ou Poder Judiciário.

Art. 9º Os entes responsáveis deverão adotar medidas de prevenção à





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

sobrecarga laboral nas unidades de saúde e educação, observadas as normas de pessoal, os planos de carreira, a legislação orçamentária e a autonomia administrativa.

§ 1º As medidas de prevenção à sobrecarga poderão incluir:

I – monitoramento de afastamentos, rotatividade, absenteísmo, agressões, adoecimento ocupacional e vacâncias;

II – organização de escalas compatíveis com a legislação aplicável e a continuidade do serviço;

III – priorização de reposição de profissionais em unidades críticas;

IV – revisão de fluxos de atendimento, processos de trabalho e distribuição de tarefas;

V – ações de apoio psicossocial e prevenção ao adoecimento;

VI – protocolos de substituição emergencial, quando cabíveis.

§ 2º A definição de quantitativos de pessoal observará os parâmetros legais, técnicos, orçamentários, assistenciais, pedagógicos e administrativos aplicáveis a cada área, vedada a imposição, por esta Lei, de criação automática de cargos, funções ou despesas obrigatórias.

**CAPÍTULO IV**

**DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR DENUNCIANTE**

Art. 10. O trabalhador da saúde ou da educação que, de boa-fé, comunicar irregularidade estrutural, sanitária, pedagógica, assistencial, administrativa, trabalhista, de segurança, assédio, violência, desvio de função, falta de insumos essenciais ou risco à integridade de trabalhadores ou usuários terá direito à proteção contra retaliação.

§ 1º Considera-se retaliatório, salvo prova em contrário, o ato prejudicial praticado contra o trabalhador no prazo de 12 (doze) meses contado da denúncia, comunicação ou colaboração com procedimento de apuração, quando inexistir justificativa técnica, administrativa, disciplinar, pedagógica, assistencial ou contratual idônea.

§ 2º Reconhecida a retaliação, deverão ser adotadas, conforme o regime jurídico aplicável:

I – nulidade do ato retaliatório;

II – recomposição da situação funcional ou contratual anterior;

III – cessação da prática abusiva;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 16/06/2026 00:00:49.120 - Mesa

PL n.3124/2026

IV – proteção contra nova exposição, ameaça ou constrangimento;

V – responsabilização administrativa, civil, trabalhista ou disciplinar do agente responsável, quando cabível.

§ 3º A proteção prevista neste artigo não alcança denúncia comprovadamente falsa, dolosa e formulada com finalidade de prejudicar terceiro.

§ 4º A confidencialidade da identidade do denunciante será preservada sempre que possível, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa, da apuração dos fatos e do cumprimento de decisão judicial.

**CAPÍTULO V**

**DA TRANSPARÊNCIA E DO MONITORAMENTO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO**

Art. 11. Os entes federativos poderão divulgar, em seus portais oficiais de transparência ou em sistemas setoriais já existentes, informações agregadas e não individualizadas sobre condições de trabalho, segurança, estrutura e funcionamento das unidades públicas de saúde e educação.

§ 1º As informações de que trata o caput poderão compreender, conforme a disponibilidade técnica e orçamentária:

I – número agregado de profissionais por unidade ou por categoria funcional;

II – registros agregados de afastamentos por acidente ou adoecimento relacionado ao trabalho;

III – ocorrências registradas de violência, ameaça ou agressão contra trabalhadores;

IV – existência de protocolos de segurança, prevenção de assédio e proteção contra retaliação;

V – indicadores de infraestrutura, insumos essenciais, acessibilidade, equipamentos e segurança;

VI – providências administrativas adotadas para correção de situações críticas.

§ 2º A divulgação observará a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o sigilo legal, a intimidade dos trabalhadores, usuários, estudantes, pacientes e profissionais, sendo vedada a exposição nominal de vítimas, denunciantes, pacientes, alunos, crianças, adolescentes ou servidores envolvidos em





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

ocorrências.

§ 3º A União poderá apoiar tecnicamente Estados, Distrito Federal e Municípios na construção de indicadores, metodologias e painéis de transparência, sem prejuízo da autonomia federativa e da utilização de sistemas próprios.

Art. 12. Fica instituída diretriz nacional para construção de indicadores de estrutura, segurança e dignidade do trabalho nas áreas de saúde e educação, a serem utilizados como instrumentos de diagnóstico, planejamento, priorização e controle social.

§ 1º Os indicadores de que trata o caput poderão considerar:

- I – infraestrutura física e condições sanitárias;
- II – disponibilidade de insumos, equipamentos e materiais essenciais;
- III – registros de violência contra trabalhadores;
- IV – afastamentos por acidente de trabalho ou adoecimento ocupacional;
- V – rotatividade e vacância de profissionais;
- VI – existência de protocolos de segurança e acolhimento;
- VII – medidas de prevenção ao assédio, à discriminação e à retaliação;
- VIII – acessibilidade e segurança dos ambientes.

§ 2º Os indicadores terão finalidade diagnóstica, orientativa e de planejamento, não podendo ser utilizados isoladamente para bloqueio automático de repasses, punição coletiva da unidade ou interrupção de serviço essencial.

§ 3º A regulamentação poderá estabelecer metodologia nacional de referência, respeitadas as peculiaridades regionais, a capacidade administrativa dos entes e os sistemas oficiais já existentes.

**CAPÍTULO VI**

**DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO**

Art. 13. A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-B:

“Art. 6º-B. As ações de saúde do trabalhador, no âmbito do Sistema Único de Saúde, observarão diretrizes de proteção específica aos trabalhadores dos serviços de saúde, compreendendo, entre outras medidas:

- I – prevenção de violência, assédio, discriminação, retaliação e riscos psicossociais no ambiente de trabalho;
- II – identificação e monitoramento de riscos físicos, químicos, biológicos,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 16/06/2026 00:00:49.120 - Mesa

PL n.3124/2026

ergonômicos, organizacionais e estruturais;

III – estímulo à adoção de protocolos de registro, acolhimento e encaminhamento de ocorrências de violência ou ameaça contra trabalhadores;

IV – promoção de ambientes de trabalho seguros, salubres e compatíveis com a dignidade profissional;

V – articulação com ações de vigilância em saúde, saúde mental, segurança do trabalho, educação permanente e gestão de pessoas.

Parágrafo único. As diretrizes previstas neste artigo serão implementadas de forma integrada às políticas, programas e sistemas já existentes, respeitadas as competências de cada ente federativo.”

Art. 14. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 67-A:

“Art. 67-A. A valorização dos profissionais da educação escolar deverá contemplar diretrizes de proteção à segurança, à saúde ocupacional, à integridade física e psicológica e à dignidade no ambiente de trabalho, observados os planos de carreira, a legislação dos sistemas de ensino e as normas de saúde e segurança aplicáveis.

§ 1º As diretrizes de que trata o caput compreendem:

I – prevenção de violência, assédio, discriminação e retaliação;

II – protocolos de acolhimento e encaminhamento de ocorrências de agressão, ameaça ou risco à integridade dos profissionais;

III – medidas de prevenção à sobrecarga laboral e ao adoecimento ocupacional;

IV – informação sobre riscos, fluxos de denúncia e canais de apoio;

V – estímulo à melhoria das condições estruturais, sanitárias, pedagógicas e de segurança das unidades educacionais.

§ 2º A implementação das diretrizes previstas neste artigo observará o regime de colaboração entre os entes federativos, a autonomia dos sistemas de ensino e a disponibilidade orçamentária.”

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS RESPONSABILIDADES E MEDIDAS CORRETIVAS**

Art. 15. A constatação de situação grave ou reiterada de precarização estrutural, violência laboral, falta de insumos essenciais, risco sanitário, risco pedagógico, risco assistencial ou ausência de condições mínimas de segurança





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 16/06/2026 00:00:49.120 - Mesa

PL n.3124/2026

deverá ensejar a adoção de medidas corretivas proporcionais pelo ente, órgão ou entidade responsável.

§ 1º As medidas corretivas poderão incluir:

- I – plano de correção com prazos e responsáveis;
- II – reforço temporário de insumos, equipamentos ou profissionais, quando possível;
- III – revisão de fluxos de trabalho;
- IV – comunicação aos órgãos de controle, fiscalização, vigilância sanitária, defesa civil, conselhos profissionais ou autoridade competente, conforme o caso;
- V – apuração de responsabilidade administrativa, civil, trabalhista ou disciplinar;
- VI – suspensão, glosa, revisão ou rescisão de contrato terceirizado, convênio, parceria ou ajuste quando a irregularidade decorrer de inadimplemento contratual, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A responsabilização de gestor, dirigente, contratado ou agente público observará a legislação aplicável, o devido processo legal, a existência de dolo ou erro grosseiro, as condições reais de gestão e a capacidade de atuação diante do caso concreto.

§ 3º É vedado o bloqueio automático de repasses destinados à continuidade de serviços essenciais de saúde e educação quando a medida puder prejudicar usuários, pacientes, estudantes ou trabalhadores, sem prejuízo da adoção de mecanismos de controle, recomposição, correção de irregularidades e responsabilização individualizada.

Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir programas, protocolos, pactuações ou instrumentos de cooperação para implementação progressiva desta Lei, inclusive mediante apoio técnico, formação, compartilhamento de boas práticas, integração de dados agregados e priorização de unidades em situação crítica.

Art. 17. O Poder Público poderá promover ações de valorização, reconhecimento, formação, saúde mental, mediação de conflitos, prevenção da violência e melhoria das condições de trabalho dos profissionais da saúde e da educação, observadas as disponibilidades orçamentárias, os planos setoriais e a legislação aplicável.

**CAPÍTULO VIII**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. As medidas previstas nesta Lei serão implementadas de modo progressivo, proporcional e compatível com a realidade administrativa, orçamentária, regional e federativa de cada ente, sem prejuízo da adoção imediata de providências em situações de risco grave à integridade de trabalhadores, pacientes, estudantes ou usuários.

Art. 19. Esta Lei não afasta a aplicação de normas mais protetivas previstas na Constituição Federal, na legislação trabalhista, sanitária, educacional, administrativa, penal, civil, nas normas regulamentadoras de saúde e segurança do trabalho, nos planos de carreira, nos estatutos dos servidores, nos contratos de trabalho, nas convenções e acordos coletivos ou em legislação específica.

Art. 20. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para definir parâmetros orientativos, metodologias de indicadores, instrumentos de transparência, fluxos de comunicação, procedimentos simplificados para pequenos municípios e formas de cooperação federativa, respeitadas as competências dos entes federativos e dos sistemas de saúde e educação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição institui a Lei Nacional de Proteção, Segurança e Valorização dos Trabalhadores da Saúde e da Educação, com o objetivo de estabelecer normas gerais de proteção a profissionais que sustentam dois dos serviços públicos mais essenciais à República. Saúde e educação são direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, e sua concretização depende diretamente da existência de trabalhadores protegidos, valorizados e inseridos em ambientes minimamente seguros. Não há atendimento digno à população sem profissionais da saúde protegidos; não há educação de qualidade sem profissionais da educação respeitados, seguros e amparados em condições adequadas de trabalho.

A proposta é constitucionalmente adequada porque não invade a autonomia administrativa dos entes federativos, não cria cargos, não fixa quantitativo obrigatório nacional de servidores por unidade, não determina bloqueio automático de repasses e não institui estrutura administrativa nova. O texto estabelece normas gerais de proteção, transparência, segurança, prevenção de violência e gestão de riscos ocupacionais, respeitando o regime de colaboração federativa, a autonomia dos sistemas de ensino, a organização do SUS e a legislação orçamentária. A União possui competência para editar normas gerais em matéria de proteção à saúde, educação, direito do trabalho, servidores públicos em aspectos gerais e proteção da dignidade humana, desde que respeitadas as competências administrativas de Estados, Distrito Federal e Municípios.

No campo da saúde, a Lei nº 8.080, de 1990, já dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. O próprio campo de atuação do SUS inclui ações de saúde do trabalhador, o que reforça a pertinência de diretrizes específicas voltadas também aos profissionais que atuam nos serviços de saúde. A presente proposição aperfeiçoa esse marco ao prever que a saúde do trabalhador da saúde deve contemplar riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos, psicossociais, organizacionais e estruturais,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

além de violência, assédio, discriminação e retaliação.

A necessidade da proposta é reforçada pelo agravamento dos problemas relacionados à segurança e à saúde no trabalho. Dados divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego em abril de 2026 indicam que, em 2025, o Brasil registrou 806.011 acidentes de trabalho e 3.644 mortes, recorde da série histórica. Segundo o mesmo levantamento, entre 2020 e 2025, os acidentes aumentaram 65,8% e os óbitos cresceram 60,8%. Esses números evidenciam que a proteção à saúde e à segurança do trabalhador deve ser tratada como prioridade nacional, especialmente em setores de alta exposição humana, emocional, biológica e social, como saúde e educação.

A violência e o assédio também se tornaram fatores centrais de adoecimento e precarização. O Tribunal Superior do Trabalho divulgou que, entre 2020 e 2025, a Justiça do Trabalho recebeu 601.538 novas ações envolvendo pedidos de indenização por dano moral decorrente de assédio moral, e que somente em 2025 foram recebidos 142.828 novos processos de assédio moral no trabalho, com crescimento de 22% em relação ao ano anterior. Embora esses dados alcancem o mundo do trabalho de forma geral, eles demonstram a urgência de mecanismos preventivos e institucionais de acolhimento, registro, apuração e proteção contra retaliações, inclusive em serviços públicos essenciais.

Os trabalhadores da saúde estão expostos a riscos próprios e intensos: contato com agentes biológicos, jornadas extenuantes, pressão assistencial, sofrimento humano, falta de insumos, agressões de usuários, sobrecarga em urgências, emergências e unidades básicas, além de responsabilização social direta por falhas estruturais que muitas vezes não dependem de sua vontade. A ausência de protocolos claros de segurança, acolhimento e encaminhamento de ocorrências agrava esse quadro e transfere ao profissional o peso de deficiências organizacionais. Por isso, a proposta prevê gestão de riscos, canais institucionais, protocolos de proteção e transparência sobre condições estruturais.

Os trabalhadores da educação também enfrentam cenário de crescente complexidade. Professores, diretores, profissionais de apoio, mediadores, cuidadores, intérpretes, servidores administrativos e demais trabalhadores escolares convivem com violência, ameaças, sobrecarga, falta de estrutura,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 16/06/2026 00:00:49.120 - Mesa

PL n.3124/2026

conflitos familiares, demandas pedagógicas ampliadas, adoecimento mental e cobranças institucionais nem sempre acompanhadas dos recursos necessários. Valorizar a educação exige proteger quem educa, inclusive contra agressões, humilhações, assédio, desvio de função, retaliação por denúncias e ambientes sem condições mínimas de segurança.

A proposta também corrige a invisibilidade institucional de muitos trabalhadores terceirizados, temporários, residentes, bolsistas, estagiários e profissionais de apoio que atuam em unidades de saúde e educação. Embora nem todos estejam submetidos ao mesmo regime jurídico, todos estão expostos ao ambiente de trabalho e aos riscos dele decorrentes. Por isso, o projeto adota conceito amplo de trabalhadores abrangidos, respeitando a legislação específica de cada vínculo, mas garantindo diretrizes mínimas de proteção à dignidade, segurança, integridade e não retaliação.

Um dos pontos mais relevantes do texto é a proteção ao trabalhador denunciante. Em unidades de saúde e educação, irregularidades estruturais, falta de insumos, riscos sanitários, violência, assédio, desvio de função e precarização muitas vezes são conhecidos pelos próprios trabalhadores antes de chegarem formalmente aos gestores ou órgãos de controle. Contudo, o medo de remoção, perseguição, alteração de escala, substituição, isolamento ou punição disciplinar desestimula denúncias e perpetua riscos. O projeto cria proteção contra retaliação, com presunção relativa quando ato prejudicial ocorrer no prazo de 12 meses da denúncia, admitindo prova em contrário e excluindo denúncias comprovadamente falsas e dolosas.

A proposição também aperfeiçoa a transparência sem violar a proteção de dados pessoais. Em vez de criar obrigatoriamente um novo portal nacional, o texto autoriza a divulgação de informações agregadas em portais oficiais ou sistemas setoriais já existentes, preservando a identidade de trabalhadores, vítimas, denunciante, pacientes, alunos e crianças. Essa técnica permite controle social e diagnóstico público das condições de trabalho sem expor indevidamente pessoas vulneráveis ou dados sensíveis. A transparência proposta é instrumental: serve para identificar problemas, orientar políticas públicas, priorizar unidades críticas e permitir acompanhamento social.

Outro cuidado importante foi substituir a ideia de bloqueio de repasses por medidas corretivas proporcionais. Bloquear automaticamente recursos de saúde





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

ou educação pode agravar o problema, prejudicando justamente trabalhadores, estudantes, pacientes e usuários. Por isso, a versão final veda o bloqueio automático quando a medida puder comprometer serviço essencial, mas permite plano de correção, comunicação a órgãos competentes, responsabilização individualizada, revisão de contratos, suspensão de ajustes irregulares, reforço emergencial e outras providências adequadas ao caso concreto.

A proposta também evita impor, por lei federal ordinária, quantitativos mínimos nacionais de profissionais por unidade, pois essa matéria depende de parâmetros técnicos, realidade local, orçamento, carreira, regime jurídico, tipo de serviço e capacidade administrativa. Em substituição, prevê monitoramento de sobrecarga, absenteísmo, afastamentos, vacâncias, rotatividade e ocorrências de violência, além de diretrizes para prevenção de adoecimento ocupacional. Essa formulação é mais segura e viável, pois orienta a gestão pública sem criar obrigação automática impossível de cumprir em muitos municípios.

Por fim, a aprovação desta Lei representa avanço institucional em favor de quem cuida e de quem educa. A proteção dos trabalhadores da saúde e da educação não é pauta corporativa; é condição de qualidade dos serviços públicos, segurança dos usuários, continuidade das políticas sociais e efetividade dos direitos fundamentais. Ambientes inseguros, adoecedores e precarizados produzem afastamentos, rotatividade, perda de qualidade, judicialização e sofrimento humano. Ao estabelecer diretrizes nacionais de proteção, segurança, transparência, prevenção de violência e valorização, o projeto reafirma que defender os profissionais da saúde e da educação é defender a própria população brasileira.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

